

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1057555-04.2023.8.26.0114**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Wws Services Prestadora de Servicos Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** formulado por **WWS Services Prestadora de Serviços Ltda e Worldwide Segurança Eireli**, cujo processamento foi deferido às fls. 1549/1555.

As recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial (fls. 2736/2849), nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

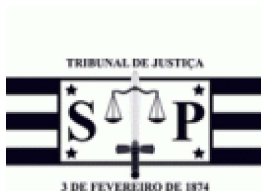
A Administradora Judicial apresentou relatório de análise do PRJ às fls. 3216/3237 e apontou providências.

As recuperandas apresentaram suas considerações ao relatório de análise às fls. 3348/3361.

A Auxiliar do Juízo se manifestou sobre os esclarecimentos às fls. 3663/3666.

As recuperandas juntaram PRJ retificado às fls. 3861/3924 e 3962/4025, seguido de pareceres da AJ às fls. 3937/3940 e 4097/4098.

Foram apresentadas objeções tempestivas ao PRJ às fls. 3306/3311, 3501/3503,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

4038/4042, 4083/4096, 4120/4125, 4181/4183, 4307/4309, 4310/4312, 4348/4350, 4351/4359, 4376/4378, 4487/4490, 4491/4505, 4564/4570, 4586/4589, 4606/4615, 4617, 4618/4622 e 4641/4648.

A Auxiliar do Juízo informou (fls. 5216/5225) a não instalação da Assembleia-Geral de Credores em primeira convocação por insuficiência de quórum.

As recuperandas juntaram Aditivo ao Plano às fls. 5578/5588, sobre o qual a AJ se manifestou às fls. 5762/5765.

Às fls. 5592/5620, a AJ juntou a ata da AGC em segunda convocação e informou a aprovação do PRJ, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, conforme segue:

**Classe I (Trabalhistas)** – houve aprovação de 100% dos credores;

**Classe III (Quirografários)** – houve aprovação de 96,98% por valor e 72,22% pelos credores;

**Classe IV (Microempresa e Empresas de Pequeno Porte)** – houve aprovação de 94,44% dos credores.

Foram recepcionadas as ressalvas dos credores Banco Bradesco S.A (fl. 5601), Banco Safra S.A (fl. 5601) e Caixa Econômica Federal (fl. 5601).

Às fls. 6074/6122, as recuperandas apresentaram Plano consolidado, seguido de pareceres da AJ às fls. 6124/6126 e 6220/6223.

Certidões Negativas de Débitos e Certidões Positivas com Efeito Negativo juntadas às fls. 5781/5786 e 6180/6181.

A AJ se manifestou pelo cumprimento dos termos exigidos pelo artigo 57 e 58 da LREF (fls. 6239/6242).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**É o relatório.**

**Decido.**

**1. Das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial:**

A) Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda (Unicentro Br) (fls. 3306/3311 e 4120/4125):

A credora impugna as condições de pagamento, o leilão reverso e a novação em favor dos coobrigados.

B) Banco Safra S/A (fls. 3501/3503, 4181/4183 e 4307/4309):

O credor se insurge contra o plano de pagamento para os credores quirografários e aduz que as recuperandas não detalharam os meios de recuperação, tampouco demonstraram a viabilidade econômica do Plano.

C) Banco Daycoval S/A (fls. 4038/4042):

O credor se opõe à carência, ao deságio, à correção monetária e à novação dos créditos, suspensão ou extinção de execuções ajuizadas em face de avalistas e coobrigados.

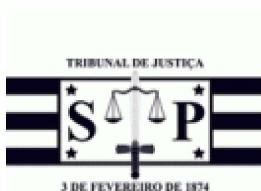
D) Banco Bradesco S/A (fls. 4083/4096):

O credor discorda das condições de pagamento, da suspensão das ações contra avalistas e garantidores, do leilão reverso, da livre oneração de bens, do cancelamento dos protestos e do período de cura em caso de descumprimento do Plano.

E) Caixa Econômica Federal (fls. 4310/4312):

A credora impugna as condições de pagamento.

F) Rodnei Lasmar Advocacia e Consultoria S/A (fls. 4348/4350):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O credor se insurge contra as condições de pagamento e o leilão reverso.

G) Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 4351/4359):

O credor se opõe às condições de pagamento, à novação, extinção/suspensão das garantias, à impossibilidade de convolação em falência em caso de descumprimento do Plano e à livre alienação de ativos.

H) Bulla Instituição de Pagamentos S.A. (fls. 4376/4378):

A credora discorda da forma de pagamento.

I) Banco Original S.A. (fls. 4487/4490):

O credor impugna as condições de pagamento, a supressão de garantias e a novação da dívida em relação a garantidores.

J) Pluxee Benefícios Brasil S.A. (fls. 4491/4505):

O credor se insurge contra o plano de pagamento, a novação e a impossibilidade de prosseguir com ações em face de devedores solidários, a livre alienação de ativos e a cláusula de descumprimento do Plano.

K) Companhia Paulista de Força e Luz S.A. (fls. 4564/4570):

A credora se opõe às condições de pagamento, à convocação de Assembleia em caso de descumprimento do Plano e à liberação de garantias em relação aos coobrigados.

L) Andrea Aparecida de Assis Ferreira e outros (fls. 4586/4589):

Os credores discordam das condições de pagamento.

M) Sav Nexoo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (fls. 4606/4615):

O credor impugna as condições de pagamento dos credores quirografários, a livre alienação de ativos e a suspensão das ações contra avalistas e garantidores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

N) Ana Carolina Velucci Liboni Rangel e outro (fl. 4617):

Os credores se insurgem contra o deságio e o parcelamento proposto.

O) Ulend Gestão de Ativos Ltda (fls. 4618/4622):

O credor se opõe à novação de créditos.

P) Itaú Unibanco S/A (fls. 4641/4648):

O credor assevera que as recuperandas não detalharam os meios de recuperação, tampouco demonstraram a viabilidade econômica do Plano.

Também discorda das condições de pagamento, da liberação de coobrigados e da extensão da novação, da convocação de AGC em caso de descumprimento do Plano, do início dos pagamento após o trânsito em julgado da decisão homologatória, da livre alienação de ativos e UPIs e do leilão reverso.

## **2. Das ressalvas apresentadas em AGC:**

A) Banco Bradesco S.A (fl. 5601):

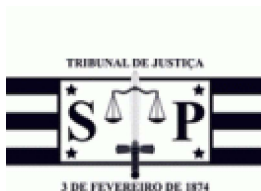
O credor se reserva no direito de cobrar avalistas/garantidores, ficando ratificadas as garantias constituídas, bem como discorda da suspensão/extinção de ações já ajuizadas.

B) Banco Safra S.A (fl. 5601):

O credor ressalva seus direitos e privilégios em relação a co-devedores e se opõe à cláusula 5.5.1.1 do Plano.

C) Caixa Econômica Federal (fl. 5601):

A credora se manifestou no sentido de não liberar garantias prestadas, se reservando no direito de executar/cobrar judicialmente a dívida de sócios-coobrigados e discorda da extinção de execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições constituídas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### **3. Das manifestações da Administradora Judicial e do controle de legalidade:**

A Auxiliar do Juízo se manifestou às fls. 3216/3237, 3663/3666, 3937/3940, 4097/4098, 5762/5765, 6124/6126, 6220/6223 e 6239/6242 quanto à conformidade do Plano com as normas previstas pela Lei nº 11.101/05 e opinou pela homologação do PRJ.

Passo então ao controle de legalidade do Plano e Aditivo acostados, em atenção ao Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, nos seguintes termos:

#### **3.1 Das formas e condições de pagamento e da viabilidade do Plano:**

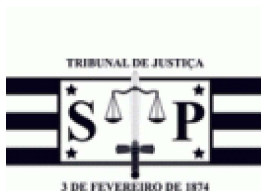
Tendo em vista que as formas e condições de pagamento previstas no Plano (deságio, carência, prazo de início de pagamento, correção monetária e juros moratórios) se referem a direitos disponíveis, não se encontra na esfera de atuação do Poder Judiciário a análise de cláusulas de titularidade dos credores, sob pena de se imiscuir nos aspectos de viabilidade do PRJ, conforme preceitua o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial.

Trata-se, assim, de questão negocial, sujeita à soberania da AGC, inclusive quanto à incidência da TR como fator de correção monetária, como se vê do seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada, adotando a **TR como indexador da atualização monetária dos créditos quirografários. Manutenção. Impossibilidade de substituição da TR pela Tabela Prática deste Tribunal. Questão negocial aprovada pela maioria dos credores.** Agravo desprovido. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2246041-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)

O mesmo se diga em relação à viabilidade econômica dos devedores, cuja análise também é de competência dos credores em sede de AGC.

#### **3.2 Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação empregados:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Conforme apontado pela AJ, a cláusulas 4.2.4 do PRJ enumera as medidas que serão empregadas para viabilizar a superação da crise econômica, nos termos do artigo 50 da LREF.

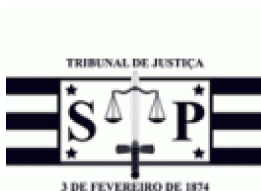
### **3.3 Do leilão reverso:**

Não se vislumbra ilegalidade da previsão de leilão reverso, ressalvando-se a publicidade do procedimento e o benefício de alguns credores em detrimento dos demais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Aprovação com ressalvas – Disposições acerca do deságio, prazo de pagamento e carência se incluem na esfera de avaliação econômico-financeira do plano, que foge ao controle de legalidade cabente na apreciação judicial – Correção das parcelas a serem adimplidas que comportam substituição da taxa TR, adotada pelo plano, pelos índices da Tabela Prática deste TJSP – Precedentes – Observação de que a atualização, composta pela soma de tal correção com juros de 1% a.a., não poderá ultrapassar 3% a.a., em consonância com decisão soberana da assembleia – **Leilão reverso – Possibilidade - Participação opcional dos credores interessados, sem violação do par conditio creditorum** – Circunstância dos autos que recomenda a baixa nos protestos dos créditos e nas inscrições das recuperandas em cadastros de negativação de crédito, sob condição resolutiva (art. 127 do Código Civil), e não a mera suspensão de tais protestos e inscrições – Inexiste nas razões recursais efetiva fundamentação para contestar a consolidação substancial da recuperação – Agravo provido em parte. (g.n). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2315327-38.2024.8.26.0000. Relator: Rui Cascaldi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 4.2.2025. Data de publicação: 4.2.2025).

### **3.4 Da quitação, suspensão/extinção das ações e execuções em face dos sócios, garantidores, avalistas e fiadores; da novação dos créditos e da liberação de garantias:**

O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O artigo 59 da LREF, por sua vez, preceitua que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando-se o disposto no artigo 50, § 1º, do mesmo diploma legal.

Na mesma linha, dispõem as Súmulas 581 do STJ e 61 do TJSP.

Assim, deve haver o ajuste das cláusulas 5.5.1, 5.5.3.1 e 5.5.4 do Plano, para que se restrinja seu alcance àqueles que expressamente anuíram aos seus termos.

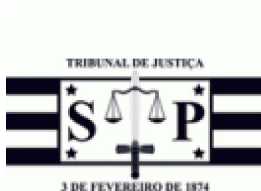
Ademais, os credores que se opuseram ao Plano, expressaram ressalvas, ou foram omissos ou ausentes ao conclave assemblear, permanecem com suas garantias, dado que a novação a eles não é extensível. Veja-se:

Recuperação judicial do Grupo Saraiva. Decisão que homologou segundo aditivo ao plano, determinando o encerramento do prazo de supervisão em seis meses. Agravo de instrumento de credor. Novação dos créditos, extinção de demandas ajuizadas contra coobrigados, liberação de garantias, deságio e prazo de pagamento dos credores quirografários. Matérias já examinadas por esta Câmara em recurso interposto pela mesma credora contra decisão que homologou o primeiro aditivo, tendo sido reconhecida a validade das disposições, apenas se **restringindo o alcance da cláusula que estende a novação a terceiros coobrigados ou garantidores; apenas aqueles que expressamente aprovaram o plano, sem ressalva, serão por ela afetados.** Não conhecimento do recurso nesses pontos. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2116556-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

### **3.5 Da criação de subclasses:**

Não se vislumbra ilegalidade, uma vez que o ato não resulta em violação ao princípio da *par conditio creditorum*. Note-se:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (70%),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

bem assim a carência (20 meses) e a prazo para pagamento (18 anos), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. **Válida a criação de subclasse de credores, desde que por critérios objetivos e justificados. Incentivo aos credores para que tenham uma atuação positiva no processo de reestruturação da empresa. Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe**, Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (g.n.). (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2089773-22.2023.8.26.0000. Relator: Cesar Ciampolini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de Agudos. Data de julgamento: 20.6.2023. Data de publicação: 20.6.2023)

### **3.6 Da baixa dos apontamentos e protestos:**

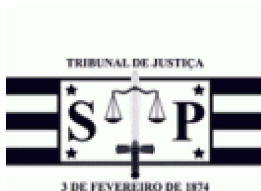
A baixa/cancelamento dos protestos merecem esclarecimento de seus efeitos e alcance.

Isso porque, a baixa/cancelamento de modo definitivo só poderá ocorrer com o efetivo cumprimento do PRJ, o que não se demonstra de modo imediato quando da homologação do Plano.

A bem da verdade, o que deverá ocorrer é a suspensão dos protestos, justamente porque a novação disposta no artigo 59 da LREF é sob condição resolutiva.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TJSP é clara:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES E CONFECÇÕES LTDA e outras – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC e no art. 146, §4º, do Regimento Interno do TJSP – Julgamento virtual mantido - Decisão agravada que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores – Inconformismo dos credores Banco Bradesco SA e Banco Safra - Pagamento em 30 parcelas semestrais, com 24 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, com aplicação da TR e juros pré-fixados de 2% ao ano - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômico-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores – **Protestos e negativas em nome da recuperanda que devem ser suspensos em face da novação das dívidas, estando condicionados ao cumprimento do plano** - Inconformismo, ainda, quanto às cláusulas que preveem a novação dos créditos a ela sujeitos, sob o fundamento de que há novação em face dos coobrigados – Descabimento – Decisão agravada que foi clara quanto à impossibilidade de imposição da cláusula de desoneração dos coobrigados, fiadores e avalistas em relação aos credores que não anuíram, nos termos da Súmula 581 do C.STJ, a evidenciar a falta de interesse recursal nesse aspecto – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. Alienação de UPI – Cláusula que se alega genérica, sem esclarecer quais os bens a alienar – Descabimento – Decisão singular que condicionou a alienação de quaisquer ativos à prévia autorização do juízo e à observância dos ditames constantes dos arts. 60, 60-A, 66, 66-A e 142, da LREF – Necessidade de fornecimento de dados bancários – Inconformismo que não merece acolhida – É de interesse do credor o fornecimento de tais informações, não havendo que se falar em ônus excessivo ao agravante - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Decisão parcialmente reformada – RECURSO DO BANCO SAFRA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO BRADESCO PARCIALMENTE PROVIDO. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2137151-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

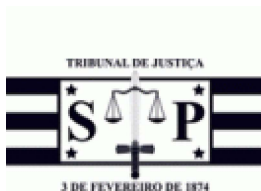
Desta forma, declaro com observação a legalidade da cláusula em comento, apenas para que seja procedida a suspensão dos protestos e/ou negativas realizados em face das recuperandas, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

### **3.7 Da alienação de ativos e UPIs:**

O Plano não prevê que qualquer alienação, locação ou arrendamento de bens do ativo deve ser submetido à prévia autorização deste Juízo, conforme preceituam os artigos 60 e 66 da LREF.

Nesta senda, o E. TJSP já apresentou alternativa salutar à luz da LREF:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Sentença recorrida que homologou o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico Parcelas de pagamento do plano que são passíveis de execução nos termos do art. 62 da lei de regência - Recurso nesta parte improvido. (...) **ALIENAÇÃO DE ATIVOS Insurgência do agravante quanto à previsão no plano de alienação de ativos sem autorização judicial Acolhimento - Invalidade em razão do caráter genérico adotado, em oposição ao disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/05 Decisão reformada Recurso nessa parte provido.** (g.n.) (TJ-SP AI 2097528-68.2021.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento 31/05/2022)

Portanto, devem as recuperandas ajustar a cláusula 5.5 em questão, uma vez que disposição em contrário dá causa à incidência do artigo 73, VI, da LREF.

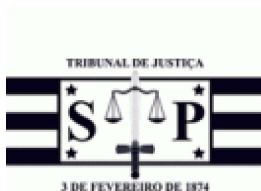
### **3.7 Do descumprimento do Plano e da purgação da mora:**

Ainda que louvável seja o intento das recuperandas, sob o prisma da função social da empresa e dos efeitos deletérios da automática quebra por descumprimento do PRJ, a cláusula 5.5.8 do PRJ colide com o artigo 73, inciso IV da LREF.

Sobre o prisma asseverado, a doutrina de Luis Ayoub e Cassio Cavalli se faz precisa:

*Durante a fase de cumprimento da recuperação judicial, que se estende desde a sentença de concessão até a sentença de encerramento da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1.º, c/c art. 73, IV, ambos da LRF). Essa hipótese de convolação da recuperação judicial em falência assenta sobre um fato que denota a inviabilidade da continuação da empresa, razão pela qual é preferível, de regra, a sua liquidação. (AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio – A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas – pág. 300)*

Igualmente o E. TJSP, em controle de legalidade já afastou a aludida cláusula, veja-se:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolção da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. (TJSP – AI nº 2203684-51.2019.8.26.0000; Rel. Gilson Delgado Miranda; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 30/07/2020)

Desta forma, a cláusula 5.5.8 do PRJ afigura-se ilegal, à medida que em confronto com o artigo 73, inciso IV da LREF, não sendo crível estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora das recuperandas.

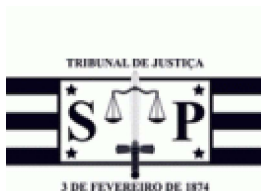
#### **4. Da homologação do Plano:**

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, **HOMOLOGO**, com as ressalvas apontadas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras e aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, e **CONCEDO** a recuperação judicial à **WWS Services Prestadora de Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ nº 21.297.153/0001-12, e **Worldwide Segurança Eireli**, inscrita no CNPJ nº 16.815.585/0001-38.

Deverão as recuperandas proceder ao ajuste do Plano aprovado, considerando as determinações desta sentença, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, sob pena de revogação da homologação.

Determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de 2 (dois) anos, ante as obrigações pactuadas e os pagamentos previstos.

Determino, ainda, que, durante o período de fiscalização judicial, a Administradora Judicial permaneça supervisionando as atividades das recuperandas, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do plano e de eventual reorganização societária.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Para fins de pagamento, deverão os credores informar os respectivos dados bancários diretamente às recuperandas e/ou à Administradora Judicial.

Durante o período de 2 (dois) anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ poderá acarretar a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LREF.

Após o período previsto acima, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, com base no artigo 94 da Lei 11.101/05.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial, tornem os autos conclusos para decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/05.

Intimem-se as recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público da Comarca de Americana/SP, as Fazendas Públicas em que as devedoras tiverem estabelecimento e demais interessados.

Oficie-se à JUCESP para cumprimento do disposto no artigo 196 da Lei 11.101/05. Providencie a serventia.

***Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.***

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**